DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5598/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8735/2014
PROTOCOLO	: 1500386
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á EPOCA
CONTRATADA	: GILMAR DA SILVA PEREIRA MEI.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 076/2014.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE BORRACHARIA
VALOR	: R$ 84.486,75
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS REGULARES. 3º E 4º TERMOS ADITIVOS IRREGULARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL REGULAR.

Tratam os autos do Contrato nº 076/2014, celebrado entre as partes acima identificadas, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia para atender a demanda do Município, sob o valor inicial estipulado em R$ 84.486,75.

Destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial e a Formalização Contratual foram julgados regulares, conforme a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5762/2015.

Analisa-se neste momento a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) e a Execução Financeira.

A 6ª Inspetoria, em Análise Conclusiva - 11350/2018, manifestou-se pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução financeira, contudo pela **irregularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo alegando o fato de que existe uma semelhança em relação a formalização deste com o 1º, provocando, consequentemente, a irregularidade do 4º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer 3ª PRC - 3473/2019 acompanhou o entendimento da equipe.

O feito foi saneado e os Responsáveis foram regularmente intimados.

É o RELATÓRIO.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte, em referência ao 1º e 2º Termos Aditivos, demonstram que as alterações encontram-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Contudo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
21.03.2014	De 21.03.2014 a 31.12.2014.	31.12.2014	**R$ 84.486,75**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	22.12.2014	26.03.2015	30.03.2015	+ 12 meses	**31.12.2015**	878
3° T. Aditivo	22.12.2014	26.03.2015	30.03.2015	+ 12 meses	**31.12.2015**	920
4° T. Aditivo	31.12.2015	26.01.2016	12.02.2016	+ 01 mês	**31.01.2016**	1069

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	22.12.2014	26.03.2015	30.03.2015	84.486,75	**R$ 168.973,50**	878
2° T. Aditivo	31.12.2014	27.01.2015	30.03.2015	- 43.898,57	**R$ 125.074,93**	974

Após devidamente intimado o Gestor apresentou o 3º Termo Aditivo, entretanto, apenas tendo mudado a inicial do Termo, sendo que onde constava “primeiro Termo Aditivo” passou a constar como “Terceiro Termo Aditivo”, tendo sido apresentado Termo idêntico ao primeiro, sem nenhuma justificativa.

Nota-se que realmente há uma similitude entre o 1º e o 3º Termo Aditivo, que apenas consta a diferença na inicial dos termos, fazendo com que assim houvesse uma irregularidade disparatada, sendo inconcebível tal ato.

Compactuo assim com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto aos Termos Aditivos.

Dando prosseguimento, verifico a regularidade da execução financeira, tendo em vista que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente liquidado, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$	84.486,75
Valor do termo aditivo ao contrato	R$	+ 84.486,75
Valor do termo aditivo ao contrato	R$	- 43.898,57
Valor do contrato + termos aditivos	R$	125.074,93
Total de notas de empenho emitidas	R$	184.349,12
Total de anulação de notas de empenho	R$	91.067,89
Total de notas de empenho válidas	R$	93.281,23
Total de comprovantes despesas emitidas	R$	93.281,23
Total de ordens bancárias emitidas	R$	93.281,23

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico existir paridade na demonstração contábil, circunstância fática que impõe o julgamento regular da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Por fim, entendo que em relação ao 3º Termo Aditivo, caberia a aplicação de multa ao Gestor à época do período inspecionado, todavia, diante do seu falecimento a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LMNP.